

PROJETO DE LEI N.º 1.872-C, DE 2007

(Do Sr. Edinho Bez)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANDRE MOURA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e, parcialmente, da emenda apresentada na Comissão, com emenda (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Emenda apresentada
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

"Art 60

- Emenda apresentada
- 1º Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que "dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

, ,, ,,	O											
§ 2º	O c	orretor	· de	imóv	eis ı	pode	se	ass	ocia	r a	imob	oiliária
-					•							

§ 2º O corretor de imóveis pode se associar a imobiliárias, sem vínculo empregatício, mediante contrato específico, registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, deve ser atualizada, dispondo sobre aspectos relevantes para o mercado de trabalho nos dias atuais.

Assim, entendemos que a lei deve dispor sobre a relação jurídica entre corretor de imóveis e imobiliária, a fim de estabelecer a possibilidade de celebração de contrato específico sem vínculo empregatício.

Nesse caso, o corretor é associado e o contrato deve ser necessariamente registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Saliente-se que isso não significa menos proteção ao corretor de imóveis empregado, pois caso sejam verificados os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a relação de emprego estará configurada e, certamente, será reconhecida pela Justiça do Trabalho.

O escopo da presente proposição é ampliar as formas de contratação previstas na lei que regulamenta a profissão de corretor de imóveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o uncionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P. 5369

Art. 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio, gerente ou diretor um corretor de imóveis individualmente inscrito.

Art. 7° Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4.072, de 16/06/1962.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, acrescenta artigo à lei que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, de modo a permitir que esse profissional se associe a imobiliárias sem que se configure vínculo empregatício, mediante contrato específico registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a legislação que regulamenta a profissão de corretor de imóveis deve ser atualizada, incorporando "aspectos relevantes para o mercado de trabalho nos dias atuais", e que não haverá menor proteção ao corretor de imóveis empregado, pois "caso sejam verificados os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a relação de emprego estará configurada e, certamente, será reconhecida pela Justiça do Trabalho".

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, em 31/08/2007, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18/11/2008, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, o qual não foi apreciado em virtude de novo despacho dado ao projeto em 28/05/09. Assim, o projeto foi encaminhado, em 12/06/09, para apreciação por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Ao final de janeiro de 2011, a proposição foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo desarquivada em 17/02/2011.

A proposição, que tramita em regime ordinário, também será apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL $\rm n^{o}$ 1.872, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a publicação da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e de sua regulamentação por meio do Decreto-lei nº 81.871, de 29 de junho do mesmo ano, a profissão de corretor de imóveis em muito se valorizou, sendo estabelecidas as condições e critérios para o seu desempenho. A profissão se consolidou e o mercado de imóveis no Brasil cresceu aceleradamente, exigindo do corretor de imóveis e das empresas do setor se adequarem às exigências dos consumidores e à rapidez das transações em um mundo informatizado e interligado.

É neste contexto de transformações e dinamismo econômico que se insere a modificação na lei do corretor de imóveis, proposta pelo projeto em apreço. Trata-se de prever novas formas de contratação entre o profissional e a imobiliária, em que o corretor se associa à empresa, mediante contrato específico, registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

É certo que a relação de emprego é apenas uma entre as diversas formas de contratação de mão-de-obra em nosso País. Portanto, por esse ponto de vista, o dispositivo contido no projeto em tela seria inócuo, visto que já seria possível firmar contrato sem que seja estabelecido vínculo empregatício entre as partes. Contrariamente, mesmo que a relação jurídica não disponha sobre vínculo empregatício, se forem verificadas as condições previstas no art. 3º da CLT, a relação de emprego estará configurada.

Não obstante, não nos parece que o intuito do projeto seja permitir a contratação de corretor de imóveis sem vínculo empregatício, haja vista não haver, conforme mencionado, qualquer vedação legal à essa relação de emprego. Entendemos que seu objetivo central é a de resguardar direitos relativos a esses profissionais, de forma que exista previsão legal de que o corretor de imóveis associado a imobiliárias tenha contrato específico registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI local, o que poderá, inclusive, facilitar a atuação reguladora e fiscalizadora do referido conselho profissional.

Consideramos, portanto, meritória a presente proposição, que pode contribuir para a atuação dos conselhos profissionais regionais, autarquias dotadas de poder de polícia que têm a atribuição de apurar e punir infrações éticas e técnicas, exercendo, por delegação, uma parcela da fiscalização do trabalho que é da competência da União, conforme dispõe o art. 21, XXIV, da Constituição Federal.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto** de Lei nº 1.872, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.872/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Romero Rodrigues - Vice-Presidente, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Fátima Pelaes e Vilson Covatti.

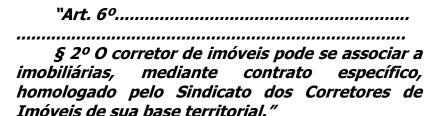
Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, a seguinte redação:



JUSTIFICATIVA

É de comezinho conhecimento que a Constituição Federal de 1.988, em seus art. 7º, incisos VI, XIII, XXVI e art. 8º, incisos III e VI, outorgou poderes exclusivos aos sindicatos para realizar a representação de grupos sociais e o direito de elaborar normas jurídicas que o Estado reconhece.

No mesmo sentido a Consolidação das Leis Trabalhistas em seus art. 511, §§ 1º, 2º e art. 513, alíneas "a", "b" e "d", de maneira cristalina restringe aos sindicatos o direito e o poder de representar a categoria, bem como de firmar documentos de interesse do grupo social.

Sendo assim, diferentemente do que está proposto no presente projeto de lei, é necessário que haja sim um contrato especifico a ser firmado entre o Corretor e a Imobiliária, e que o mesmo deva ser obrigatoriamente homologado pelo sindicato laboral, haja vista ser ele o único órgão paraestatal que detém competência funcional para tratar e fiscalizar a relação de trabalho entre os Corretores de Imóveis e as Imobiliárias. **Portanto, não há o que se falar de vínculo empregatício ou não.**

Saliente-se que isso não significa menos proteção ao corretor de imóveis empregado, muito pelo contrário. Caso sejam verificados os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, a relação de emprego estará configurada e, certamente, o sindicato não irá homologar o contrato, bem como será reconhecida sua nulidade pela Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões, de 24 de agosto de 2011.

Deputado **Roberto Santiago PV/SP**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, acrescenta artigo à lei que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, de modo a permitir que esse profissional se associe a imobiliárias sem que se configure vínculo empregatício, mediante contrato específico registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a legislação que regulamenta a profissão de corretor de imóveis deve ser atualizada, incorporando "aspectos relevantes para o mercado de trabalho nos dias atuais", e que não haverá menor proteção ao corretor de imóveis empregado, pois "caso sejam verificados os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a relação de emprego estará configurada e, certamente, será reconhecida pela Justiça do Trabalho".

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, em 31/08/2007, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18/11/2008, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, o qual não foi apreciado em virtude de novo despacho dado ao projeto em 28/05/09. Assim, o projeto foi encaminhado, em 12/06/09, para apreciação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Ao final de janeiro de 2011, a proposição foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo desarquivada em 17/02/2011.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi aprovado, por unanimidade, em 06/07/2011, o Parecer do Relator, Deputado André Moura.

A proposição, que tramita em regime ordinário, também vem agora ser apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada emenda de redação ao PL nº 1.872, de 2007, de autoria do Deputado Roberto Santiago, que dá nova redação ao § 2º do art. 6º, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, substituindo a expressão "*registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local*." pela expressão "*homologado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial."*

Aberto prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda na Comissão. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a publicação da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e de sua regulamentação por meio do Decreto-lei nº 81.871, de 29 de junho do mesmo ano, a profissão de corretor de imóveis em muito se valorizou, sendo estabelecidas as condições e critérios para o seu desempenho. O setor se consolidou e o mercado de imóveis no Brasil cresceu aceleradamente, exigindo do corretor e das empresas que se adéquem às exigências dos consumidores e à rapidez das transações em um mundo informatizado e interligado.

É neste contexto de transformações e dinamismo econômico que se insere a modificação, na lei do corretor de imóveis, proposta pelo projeto em apreço. Trata-se de prever novas formas de contratação entre o profissional e a imobiliária, em que o corretor se associa à empresa, mediante contrato específico, registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

É certo que o registro do contrato tanto no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local, quanto no Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial, na forma do parecer do eminente Deputado Laércio Oliveira.

Entretanto, como não se configura a necessidade de que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis local seja responsável pelo dispositivo contido no projeto, já que em suma trata-se de relação entre empresas e profissionais, que tem no Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial sua efetiva representação.

Assim, ante o exposto, acatando, em parte, a emenda apresentada, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, a seguinte redação: "Art. 6º.....

§	20	0	cor	retor	de	imóv	eis	pode	se	associar
in	ahi	انكدا		com	vár	cula	am	nragat	-ício	modian

а imobiliárias, sem vinculo empregaticio, mediante contrato específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial regularmente em funcionamento ou nas delegacias

regionais da FENACI — Federação Nacional dos Corretores de Imóveis, onde não houver sindicato instalado."(NR).

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.872/07 e, parcialmente, a emenda apresentada na Comissão, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Irajá Abreu, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 , DE 2011 (Do Sr. Edmar Arruda)

Emenda Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado".

Art. 1°. Dê-se ao § 2° do artigo 6°, proposto pelo art. 1° do Projeto de Lei n°

1.872, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 6°.

.....

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a imobiliárias,

sem vínculo empregatício, mediante contrato específico,

registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis

local."

JUSTIFICAÇÃO

Como bem assinalou na apresentação do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, o

deputado Edinho Bez, autor da proposição, a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que

regulamenta a profissão de corretores de imóveis, precisa ser atualizada, tendo em vista a

evolução dos aspectos relevantes no mercado de trabalho dos dias atuais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico,

Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição,

Justiça e de Cidadania, conforme estabelece o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a

proposição foi aprovada na forma da presente Emenda, pois os excelentíssimos senhores

deputados entenderam que o Relatório apresentado pelo deputado André Moura, espelhava

corretamente o objeto da proposição.

No entanto, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público,

a matéria foi modificada por emenda apresentada pelo deputado Roberto Santiago, que

entendeu que o contrato a ser assinado pelo corretor com a imobiliária deveria ser

homologado pelo sindicato dos corretores de imóveis local e não como proposto inicialmente.

É de nosso entendimento que a matéria deverá tramitar e ser aprovada na

forma inicialmente proposta, conforme vem resgatar a presente Emenda, pois aqui não se trata

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

de relação de trabalho, cuja previsão já se encontra protegida pelo artigo 3º da Consolidação

das Leis do Trabalho – CLT, onde se encontra amparado o corretor empregado.

O Projeto de Lei em comento visa justamente regular as relações societárias

entre corretor e imobiliária, deixando o corretor, neste caso, a condição de profissional liberal

para assumir a condição de empresário, associado à imobiliária, pelo que é plenamente

dispensável a tutela sindical.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA

Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado

Edinho Bez, objetiva atualizar a Lei nº 6.530, de 1978, que dispõe sobre a

regulamentação da profissão de corretor de imóveis, para estabelecer a

possibilidade de celebração de contrato específico, sem vínculo empregatício, entre

o corretor de imóveis e a imobiliária.

A proposta estabelece, ainda, a obrigatoriedade de registro do

contrato específico no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O autor sustenta que o móvel da proposição é ampliar as

formas de contratação previstas na lei que regulamenta a profissão, sem que disso

resulte qualquer redução da proteção trabalhista assegurada aos corretores

empregados, cuja relação de emprego continua a ser regida pela Consolidação das

Leis do Trabalho - CLT.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída

inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

(CCJC) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Antes que a Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público (CTASP) se manifestasse sobre o mérito da proposição, a

Presidência da Câmara dos Deputados, ao deferir requerimento apresentado pelo

Deputado Carlos Eduardo Cadoca, decidiu pela inclusão da Comissão de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) no rol dos colegiados

que deveriam opinar sobre o mérito da proposição, devendo fazê-lo antes mesmo da

CTASP.

Dando início ao exame de mérito, a Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) acolheu por

unanimidade o parecer do relator, Deputado André Moura, no sentido da aprovação

da matéria.

Retornando à Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público (CTASP), a proposição recebeu uma emenda, apresentada pelo

Deputado Roberto Santiago. Em votação unânime, o Colegiado ratificou o parecer

do relator, Deputado Laércio Oliveira, aprovando a proposição e a emenda do

relator, e acolhendo parcialmente a emenda apresentada pelo Deputado Roberto

Santiago.

Dando sequência à tramitação da proposição, caberia a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do

despacho original da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se apenas

sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em face de requerimento apresentado pelo Deputado Edinho

Bez, a douta Presidência da Casa reviu seu despacho inicial aposto ao projeto de lei

para determinar que esta CCJC se pronunciasse, além da constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, também sobre o mérito da matéria.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta

Comissão de Justiça, pelo Deputado Edmar Arruda.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas

Comissões e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa,

e mérito, do projeto de lei nº 1.872, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do artigo 32, inciso IV, alíneas

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

'a' e 'e', e artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, julgamos a proposição isenta de vícios que possam obstar sua aprovação, baja vista inserir-se a matéria no rol de competências da União (CE/88):

aprovação, haja vista inserir-se a matéria no rol de competências da União (CF/88;

art. 22, XVI), inexistir reserva de iniciativa de outro Poder, e ser ordinária a Lei que

se pretende alterar.

Nada a opor, igualmente, quanto à constitucionalidade material

e juridicidade da proposição, vez que não são afrontados dispositivos de natureza

material da Carta da República, estando o projeto em harmonia com os princípios

que informam o ordenamento jurídico vigente.

Passemos à análise do mérito.

De início, cumpre efetuar breve histórico acerca da atividade

de corretagem imobiliária no Brasil. Essa atividade surgiu da necessidade de agentes que aproximassem compradores e vendedores de imóveis, e evoluiu à

medida que as cidades se desenvolveram, com o natural aumento da demanda por

habitação.

A partir de 1850, sob a vigência do Código Comercial, os

corretores passaram a ser enquadrados como agentes auxiliares do comércio, sem

nenhuma vinculação a organizações profissionais. A partir de 1937, o "Syndicato dos

Corretores de Immóveis do Rio de Janeiro" (o primeiro Sindicato de Corretores de

Imóveis reconhecido no Brasil) foi declarado "syndicato profissional de trabalhadores

por conta própria", nos termos da legislação então vigente.

Somente a partir da Lei nº 6.530, de 1978, que ora se pretende

alterar, e do Decreto-lei 81.871, de 1978, foi regulamentada a profissão do corretor

de imóveis em todo o território nacional, protegendo os legítimos interesses da

classe e fixando a competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais,

órgãos que disciplinam e fiscalizam o exercício desta profissão.

O ordenamento jurídico vigente considera o corretor de imóveis

um "agente autônomo de comércio" e um agente de colaboração. O corretor de imóveis é, na verdade, um colaborador que, através da mediação, leva outras

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_5369

pessoas a entabular e concluir negócios. O contrato de corretagem autônoma situase no plano da colaboração da realização do negócio jurídico, destinado a auxiliar o trânsito mercantil, acarretando remuneração conforme o seu resultado útil.

Em regra, os corretores de imóveis desenvolvem as suas atividades de forma autônoma, independentemente de fixação de horários e do recebimento de salários, recebendo apenas comissão advinda do resultado útil da corretagem prestada. No contrato de corretagem, o profissional detém o poder de direção sobre a própria atividade, não estando sujeito a ordens ou controle direto no modo de prestar a corretagem.

Em outras palavras, o corretor de imóveis é um agente de intermediação de compra e venda e a sua autonomia não fica prejudicada em virtude de aspectos não essenciais da corretagem, como a continuidade da intermediação para o mesmo interessado ou a participação em reuniões para combinar direitos e obrigações mínimos durante o exercício da corretagem. Nesta modalidade de trabalho, está-se diante de um regime pautado não pela tradicional subordinação jurídica que define o vínculo "celetista" entre empregado e empregador, mas uma relação de coordenação entre agentes econômicos que, colaborando entre si, atingem finalidades comuns cujos resultados são divididos se efetivados os negócios que fomentaram a terceiros.

É nesse contexto que se insere o presente projeto de lei, que tem a finalidade precípua de dar contornos claros a esse tipo de contratação, definindo melhor suas diferenças em relação ao vínculo de emprego, bem como esclarecer a aplicação da regulamentação existente de contribuição sindical desses profissionais.

Os benefícios decorrentes da formalização proposta alcançarão todos os envolvidos no segmento - Poder Público, corretores, sindicatos profissionais e imobiliárias -. Além disso, garantirá maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação, na medida em que evidencia as diferenças entre o corretor associado e o corretor empregado diminuindo, assim, a confusão ainda hoje existente em relação a esses dois institutos jurídicos de nosso ordenamento.

Restam claros, portanto, os benefícios para toda a sociedade em decorrência da aprovação da proposta.

Em relação à emenda recebida nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que determina o registro do contrato específico no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em moldes idênticos ao proposto no texto original, somos por sua rejeição, visto que desnecessária qualquer etapa de homologação ou registro do instrumento resultante da livre negociação entre as partes, razão pela qual não foi incorporada ao substitutivo apresentado.

No tocante à técnica legislativa, os eventuais reparos à proposição original serão efetuados no substitutivo oferecido por este relator.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.872, de 2007; da emenda nº 1 e da emenda de relator nº 2, ambas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);

b) e no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.872, de 2007, nos termos do Substitutivo ora ofertado, e pela rejeição das emendas nº 1 e de relator nº 2, ambas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sala da Comissão, em de

Deputado FÁBIO TRAD Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre a associação entre corretor de imóveis e imobiliárias, e dá outras providências.

de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que "dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º.
"Art.6º
§ 2º O corretor de imóveis, pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.
§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliárias, assim como ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical
§ 4º O contrato de associação não implica em troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado.
§ 5º O recolhimento da contribuição sindical dos corretores de imóveis ocorrerá conforme as regras da CLT aplicáveis, com valor não inferior a R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), corrigidos, anualmente, pelo IGPM ou outro índice que o substitua."
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em de de 2014.
Deputado FÁBIO TRAD Relator
EMENDA DE REDAÇÃO
Dê-se ao § 2º do art. 6º, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, a seguinte redação:
"Art 60

§ 2º O corretor de imóveis, pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, <u>homologado</u> no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

JUSTIFICATIVA

É de comezinho conhecimento que a Constituição Federal de 1.988, em seus art. 7º, incisos VI, XIII, XXVI e art. 8º, incisos III e VI, outorgou poderes exclusivos aos sindicatos para realizar a representação de grupos sociais e o direito de elaborar normas jurídicas que o Estado reconhece.

No mesmo sentido a Consolidação das Leis Trabalhistas em seus art. 511, §§ 1º, 2º e art. 513, alíneas "a", "b" e "d", de maneira cristalina restringe aos sindicatos o direito e o poder de representar a categoria, bem como de firmar documentos de interesse do grupo social.

Sendo assim, diferentemente do que está proposto no presente substitutivo ao projeto de lei, é necessário que haja sim um contrato especifico a ser firmado entre o Corretor e a Imobiliária, e que o mesmo deva ser obrigatoriamente *homologado* pelo sindicato laboral, haja vista ser ele o único órgão paraestatal que detém competência funcional para tratar e fiscalizar a relação de trabalho entre os Corretores de Imóveis e as Imobiliárias. Portanto, não há o que se falar de vínculo empregatício ou não.

Saliente-se que isso não significa menos proteção ao corretor de imóveis empregado, muito pelo contrário. Caso sejam verificados os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a relação de emprego estará configurada e, certamente, o sindicato não irá homologar o contrato, bem como será reconhecida sua nulidade pela Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões, de 27 de maio de 2014.

Deputado Assis Melo PCdoB/RS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, objetiva atualizar a Lei nº 6.530, de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de corretor de imóveis, para estabelecer a possibilidade de celebração de contrato específico, sem vínculo empregatício, entre o corretor de imóveis e a imobiliária.

A proposta estabelece, ainda, a obrigatoriedade de registro do

contrato específico no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O autor sustenta que o móvel da proposição é ampliar as formas de contratação previstas na lei que regulamenta a profissão, sem que disso resulte qualquer redução da proteção trabalhista assegurada aos corretores

empregados, cuja relação de emprego continua a ser regida pela Consolidação das

Leis do Trabalho - CLT.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída

inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

(CCJC) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Antes que a Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público (CTASP) se manifestasse sobre o mérito da proposição, a

Presidência da Câmara dos Deputados, ao deferir requerimento apresentado pelo

Deputado Carlos Eduardo Cadoca, decidiu pela inclusão da Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) no rol dos colegiados que deveriam opinar sobre o mérito da proposição, devendo fazê-lo antes mesmo da

CTASP.

Dando início ao exame de mérito, a Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) acolheu por

unanimidade o parecer do relator, Deputado André Moura, no sentido da aprovação

da matéria.

Retornando à Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público (CTASP), a proposição recebeu uma emenda, apresentada pelo Deputado Roberto Santiago. Em votação unânime, o Colegiado ratificou o parecer

do relator, Deputado Laércio Oliveira, aprovando a proposição e a emenda do

relator, e acolhendo parcialmente a emenda apresentada pelo Deputado Roberto

Santiago.

Dando sequência à tramitação da proposição, caberia a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do

despacho original da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se apenas

sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Em face de requerimento apresentado pelo Deputado Edinho

Bez, a douta Presidência da Casa reviu seu despacho inicial aposto ao projeto de lei para determinar que esta CCJC se pronunciasse, além da constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, também sobre o mérito da matéria.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas nesta

Comissão de Justiça, uma pelo Deputado Edmar Arruda e outra pelo Deputado

Assis Melo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas

Comissões e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa,

e mérito, do projeto de lei nº 1.872, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do artigo 32, inciso IV, alíneas

'a' e 'e', e artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais,

relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa

empregada, julgamos a proposição isenta de vícios que possam obstar sua

aprovação, haja vista inserir-se a matéria no rol de competências da União (CF/88;

art. 22, XVI), inexistir reserva de iniciativa de outro Poder, e ser ordinária a Lei que

se pretende alterar.

Nada a opor, igualmente, quanto à constitucionalidade material

e juridicidade da proposição, vez que não são afrontados dispositivos de natureza

material da Carta da República, estando o projeto em harmonia com os princípios

que informam o ordenamento jurídico vigente.

Passemos à análise do mérito.

De início, cumpre efetuar breve histórico acerca da atividade

de corretagem imobiliária no Brasil. Essa atividade surgiu da necessidade de

agentes que aproximassem compradores e vendedores de imóveis, e evoluiu à

medida que as cidades se desenvolveram, com o natural aumento da demanda por habitação.

A partir de 1850, sob a vigência do Código Comercial, os corretores passaram a ser enquadrados como agentes auxiliares do comércio, sem nenhuma vinculação a organizações profissionais. A partir de 1937, o "Syndicato dos Corretores de Immóveis do Rio de Janeiro" (o primeiro Sindicato de Corretores de Imóveis reconhecido no Brasil) foi declarado "syndicato profissional de trabalhadores por conta própria", nos termos da legislação então vigente.

Somente a partir da Lei nº 6.530, de 1978, que ora se pretende alterar, e do Decreto-lei 81.871, de 1978, foi regulamentada a profissão do corretor de imóveis em todo o território nacional, protegendo os legítimos interesses da classe e fixando a competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, órgãos que disciplinam e fiscalizam o exercício desta profissão.

O ordenamento jurídico vigente considera o corretor de imóveis um "agente autônomo de comércio" e um agente de colaboração. O corretor de imóveis é, na verdade, um colaborador que, através da mediação, leva outras pessoas a entabular e concluir negócios. O contrato de corretagem autônoma situase no plano da colaboração da realização do negócio jurídico, destinado a auxiliar o trânsito mercantil, acarretando remuneração conforme o seu resultado útil.

Em regra, os corretores de imóveis desenvolvem as suas atividades de forma autônoma, independentemente de fixação de horários e do recebimento de salários, recebendo apenas comissão advinda do resultado útil da corretagem prestada. No contrato de corretagem, o profissional detém o poder de direção sobre a própria atividade, não estando sujeito a ordens ou controle direto no modo de prestar a corretagem.

Em outras palavras, o corretor de imóveis é um agente de intermediação de compra e venda e a sua autonomia não fica prejudicada em virtude de aspectos não essenciais da corretagem, como a continuidade da intermediação para o mesmo interessado ou a participação em reuniões para combinar direitos e obrigações mínimos durante o exercício da corretagem. Nesta modalidade de trabalho, está-se diante de um regime pautado não pela tradicional subordinação jurídica que define o vínculo "celetista" entre empregado e empregador, mas uma relação de coordenação entre agentes econômicos que,

colaborando entre si, atingem finalidades comuns cujos resultados são divididos se

efetivados os negócios que fomentaram a terceiros.

É nesse contexto que se insere o presente projeto de lei, que tem a finalidade precípua de dar contornos claros a esse tipo de contratação, definindo melhor suas diferenças em relação ao vínculo de emprego, bem como

esclarecer a aplicação da regulamentação existente de contribuição sindical desses

profissionais.

Os benefícios decorrentes da formalização proposta

alcançarão todos os envolvidos no segmento - Poder Público, corretores, sindicatos

profissionais e imobiliárias -. Além disso, garantirá maior segurança jurídica a essa

modalidade de contratação, na medida em que evidencia as diferenças entre o

corretor associado e o corretor empregado, diminuindo, assim, a confusão ainda hoje existente em relação a esses dois institutos jurídicos de nosso ordenamento.

Restam claros, portanto, os benefícios para toda a sociedade

em decorrência da aprovação da proposta.

Em relação às emendas recebidas nesta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo uma que determina o registro do

contrato específico no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em moldes

idênticos ao proposto no texto original, e a outra que determina a homologação do

referido contrato no Sindicato dos Corretores de Imóveis, somos, no mérito, pela

rejeição de ambas, visto que entendemos necessário tão somente o registro no

sindicato local ou, onde não houver, nas delegacias da Federação Nacional de

Corretores de Imóveis.

No tocante à técnica legislativa, os eventuais reparos à

proposição original serão efetuados no substitutivo oferecido por este relator.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

do projeto de lei nº 1.872, de 2007; da emenda nº 1 e da emenda de relator nº 2,

ambas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

(CTASP) e das duas emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (CCJC);

b) e no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.872, de 2007, nos termos do Substitutivo ora ofertado, e pela rejeição das emendas nº 1 e de relator nº 2, ambas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e das duas emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre a associação entre corretor de imóveis e imobiliárias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos §§ 2°, 3°, 4° e 5°, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1°:

"An	t. (6º	 	٠.	 									

§ 2º O corretor de imóveis, pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

- § 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária, e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.
- § 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado.
- § 5º O recolhimento da contribuição sindical dos corretores de imóveis ocorrerá conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aplicáveis, com valor não inferior a R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), corrigidos, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) ou outro índice que o substitua." (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.872/2007, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das Emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad, contra o voto do Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto

Albuquerque, Danilo Forte, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre a associação entre corretor de imóveis e imobiliárias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Nacional de Corretores de Imóveis.

	1º O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos
§§ 2°, 3°, 4° e 5°,	convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:
"Art	6°

- § 2º O corretor de imóveis, pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação
- § 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária, e ajustam critérios para a

partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado.

§ 5º O recolhimento da contribuição sindical dos corretores de imóveis ocorrerá conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aplicáveis, com valor não inferior a R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), corrigidos, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) ou outro índice que o substitua." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO Presidente

FIM DO DOCUMENTO